

A IDEIA DE LEI EM PROTÁGORAS

THE IDEA OF LAW IN PROTAGORAS

Lucas Macedo Salgado Gomes de Carvalho

Resumo

Este artigo investiga o pensamento grego sobre a lei e suas contribuições para a compreensão da verdadeira natureza desse instituto. O estudo aborda o desenvolvimento do pensamento jurídico grego a partir do século VIII a.C. até o V a.C., o contexto sociopolítico do movimento sofista, o pensamento de Protágoras (em especial da sua “doutrina do homem-medida”), e as implicações dessa concepção para a ideia de lei. Procurar-se-á demonstrar que as normas jurídicas da época, que eles denominavam como νόμος (*nómos*), se distanciavam do conceito formalista e meramente convencional da modernidade e estavam profundamente relacionadas com valores morais e com a promoção da virtude humana.

PALAVRAS-CHAVE: Lei; Protágoras; Platão; Grécia; Sofistas.

Abstract

This article investigates the Greek thought about the law and their contributions to understanding the true nature of this institute. The study discusses the development of the Greek legal thought from the eighth century BC to the fifth century BC, the sociopolitical context of the sophistic movement, the thought of Protagoras (in particular its “man-measure doctrine”), and the implications of this conception to the idea of law. It seeks to demonstrate that the legal standards of the time, which they termed as νόμος (*nomos*), distanced themselves from the merely conventional and formalistic concept of modernity and were deeply related to moral values and the promotion of human virtue.

KEYWORDS: Law; Protagoras; Plato; Greece; Sophists.

1. Introdução

Ronald Dworkin, no primeiro capítulo do seu livro *O império do direito* (DWORKIN, 2007, p. 8-9), afirma que a maior parte dos problemas dentro do âmbito jurídico são divergências teóricas. Essas dizem respeito aos fundamentos do direito e ocorrem pelo fato de advogados e juízes não compactuarem dos mesmos critérios factuais para decidirem se uma determinada proposição jurídica é verdadeira ou falsa; ou seja, eles não estão de acordo com relação a qual é a real essência do direito, ao que ele é. Se, no entanto, ao invés de se utilizar como marco teórico o filósofo do direito americano, e o olhar se dê através do filósofo grego Sócrates, poderia se dizer que na verdade a maior parte dos problemas não decorre da divergência entre os interlocutores quanto à verdadeira natureza do objeto de que está se tratando, mas, deles sequer terem

conhecimento desse ente. O saber é aparente, falso, e quando é interrogado ele se mostra contraditório, o que apenas revela que não se sabe “o que é”. Ainda que essas posições não sejam equivalentes, ambas apontam para a mesma direção, a raiz dos nossos problemas está em algo mais profundo, mais originário, ela reside no “ser” do ente.

Este problema, como era de se esperar, também se faz presente com relação à lei. Parece não haver acordo, ou sequer existir conhecimento sobre o que a lei é, e a todos os outros questionamentos que são correlatos ao primeiro: sua função dentro do direito, sua relação com a justiça, seu papel dentro da sociedade e conseqüentemente sua posição no tocante ao indivíduo.

O objetivo deste artigo, deste modo, será investigar qual é a essência da lei, a sua verdadeira natureza. Para tanto, se empreenderá uma volta ao século V a.C. grego e às reflexões feitas na época acerca da lei, com especial ênfase no pensamento de Protágoras de Abdera. Deve ficar claro que o objetivo não é simplesmente descrever qual era a ideia que os gregos tinham acerca da lei, tampouco tentar renová-la em uma espécie de neo-humanismo, mas, com base no saber dos gregos, e especialmente no de Protágoras, conhecer os fundamentos da lei, recriando conceitualmente o seu “ser”.

Justifica-se esta investigação pela aproximação daquele duplo movimento que Jacques Derrida chamou de desconstrução (DERRIDA, 2010, p. 36-39): uma volta ao passado, uma responsabilidade sem limites diante da memória, que lembre a história, a origem, o sentido e os limites dos conceitos; uma volta que encontra sua motivação no caráter precário daquilo que temos, e que a partir daí busca construir uma realidade satisfatória. Assim, o que se quer é verificar como os debates da Antiguidade podem ser úteis para que se chegue ao conhecimento do que a lei é.

Pelo fato das obras de Protágoras não terem chegado até os dias atuais, as análises deste texto terão de ser feitas através da exposição do pensamento do sofista fornecidas por Platão, e com o auxílio das interpretações dessas obras realizadas por estudiosos modernos. A abordagem começará por uma apresentação do contexto conjuntural em que se insere a obra de Protágoras, passando em seguida para o estudo das ideias do sofista e das suas possíveis contribuições para o debate jurídico presente.

2. De *Thémis* a *Nómos*

A primeira parte deste trabalho consiste em um estudo geral do pensamento grego a respeito da lei. Infelizmente não será possível abordar de forma profunda as

reflexões feitas na Antiguidade, tampouco apresentar a obra de todos os autores deste período, sendo assim, tratar-se-á apenas de um panorama das investigações feitas sobre este tema dentre os séculos VIII a V a.C. na Grécia. Antes do início, faz-se necessário uma pequena consideração.

Como lembrado oportunamente por Martin Heidegger em sua *Introdução à filosofia* todo ente se situa em um determinado contexto conjuntural, dentro de um todo, e “tudo sempre [está] respectivamente relacionado ao todo, mostrando uma referência a ele e devendo o seu si ‘mesmo’ a essa referencialidade. Todo indivíduo acolheu em si o todo” (HEIDEGGER, 2009, p.80). Deste modo, só é possível apreender um ente em sua totalidade se o contexto conjuntural, o todo no qual ele estiver inserido também for apreendido, pois “o objeto singular que visualizamos é justamente esse objeto individual apenas no todo do contexto” (HEIDEGGER, 2009, p.81).

A realidade grega daqueles séculos passados era essencialmente diversa da realidade atual. Os conceitos que vigiam na época a respeito das leis, Estado e cidadão, além da forma como estes se relacionavam, diferem, e muito dos de hoje. Assim, a última coisa que pode ser feita ao se estudar a Antiguidade é enxergá-la com os óculos da Modernidade. Se tentarmos apreender o período clássico com o olhar do presente, esta visão míope não apenas estará impossibilitada de conhecer o que ele de fato era, mas resultará em uma percepção totalmente distorcida e equivocada. Só será possível conhecer o que de fato era a lei para os gregos se compreendermos que eles estavam inseridos em um contexto conjuntural que não é o mesmo do contemporâneo, e que ele determinava o que estes conceitos eram.

No início do livro primeiro de *A política* de Aristóteles, o mais famoso discípulo de Platão resume em um parágrafo a ideia que os gregos tinham a respeito do homem e da sua relação com a sociedade:

“É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil e superior ao homem. Tal indivíduo merece como disse Homero, a censura cruel de ser sem família, sem leis, sem lar” (ARISTÓTELES, 2009, 1253a).

O ser humano é um ser que está destinado a viver em sociedade, sendo somente possível uma existência fora dela para os deuses e os animais. Da mesma forma, é inconcebível uma sociedade sem regras. Estas são essenciais para formação e manutenção de toda e qualquer vida social. Assim, desde os primeiros documentos

sobre a civilização grega, os poemas homéricos, a justiça e as normas já estão presentes, e ocupam um papel fundamental nestas obras.

A palavra que Homero utilizava para designar as regras que regulavam a vida em sociedade era *θέμις* (*thémis*). A utilização deste vocábulo é muito significativa para entender a forma específica como a sociedade se organizava neste período, e o modo como se enxergavam as “leis” e a justiça. Primeiramente deve-se ressaltar que não é possível falar em leis durante este período, ao menos não como as leis positivas que possuímos. *Thémistes*, que significa algo próximo de “regulações”, se referia a costumes que eram transmitidos oralmente e ligados a uma tradição religiosa. O caráter religioso é o ponto mais importante destas normas, é dele que elas retiram toda a sua legitimidade.

As *thémistes* não eram produto dos homens, elas provinham dos deuses. Os reis as recebiam, conjuntamente com seu cetro, símbolo da autoridade do monarca, de Zeus, rei dos deuses e fonte divina de toda justiça na terra. Segundo Werner Jaeger “a conclusão que desta concepção da divindade suprema se depreende, é que o aspecto jurídico era o predominante na ideia que Homero tinha da autoridade real na terra, refletida em sua ideia dos deuses” (JAEGER, 1982, p. 7). Pode-se dizer que o aspecto jurídico era o determinante não somente na questão real, mas também para a organização da vida em sociedade. Ainda segundo Jaeger, era a justiça a linha de demarcação entre a barbárie e a civilização, e a garantia de segurança e proteção ao homem e aos seus bens. A concepção homérica de sociedade se fundava na justiça. (JAEGER, 1982, p. 8). Desta forma, mesmo sendo uma ordem jurídica arcaica e rudimentar, na qual o poder estava nas mãos dos reis, e as regras não passavam de costumes transmitidos oralmente que eram extraídos da boca dos oráculos, o direito já possuía um papel central na Grécia de Homero.

Também no século VIII a.C. outro poeta escreveu duas obras que muito contribuíram para as reflexões sobre a lei e justiça. Os poemas de Hesíodo são de uma época próxima aos de Homero (provavelmente foram escritos no início do século VIII a.C.), e assim guardam com ele alguns pontos em comum, no entanto existem diferenças entre os relatos, demonstrando o surgimento de uma mudança na percepção da ordem jurídica e da sua relação com o homem.

Na sua obra *Teogonia*, Hesíodo conta por meio de um mito a formação dos deuses do Olimpo, na qual ocorreram diversas sucessões, e que terminou com o estabelecimento do reinado de Zeus. Este ao vencer seu pai Cronos em uma batalha,

estabeleceu a ordem atual do mundo, que é fundada no respeito e na justiça. Esta ordem divina que governa todo o *Cosmos* alcançava também o homem. Com isso, Zeus impôs ao ser humano uma norma segundo a qual todos deveriam tratar-se com justiça (*díke*). Era esta norma que dava ao ser humano uma posição superior na hierarquia das demais criaturas, e que impedia que os homens, assim como os animais, se devorassem uns aos outros. Aqui já é possível notar uma distinção entre o poeta do início do século VIII e o do final desta época. Enquanto para Homero as regras estavam exclusivamente nas mãos dos reis, que as recebiam de Zeus, Hesíodo se refere a elas como algo que é dado a *todos* os homens. Nesta mudança o direito vai deixando de ser algo autoritário, submetido ao poder de um só, para ir se transformando em uma ordem mais democrática, na qual se começa a existir uma igualdade diante da lei.

Outra diferença entre Homero e Hesíodo é que se em ambos a justiça era o suporte da vida em sociedade e o maior de todos os bens, sendo ainda obra direta de Zeus, na visão deste último poeta o homem pode escolher se irá ou não cumprir as ordens divinas, definindo qual comportamento irá adotar. Esse pode ser justo, que é a concretização do governo unitário estabelecido por Zeus, e que resulta nos maiores bens para a cidade; ou o injusto, que resulta em um mal para toda a sociedade, e torna necessária uma compensação divina para o restabelecimento da ordem do mundo. Como bem sintetiza Bruno Lacerda: “a justiça dos homens continua baseada nas *thémistes* de Zeus (...) Mas a diferença é que Hesíodo sente que é capaz de escolher racionalmente se cumprirá ou não as ordenanças divinas” (LACERDA, 2009, p.35). A ordem jurídica continua atrelada aos deuses, mas o homem já tem uma autonomia com relação a ela.

Se os poemas de Hesíodo sinalizam um movimento de mudança no olhar sobre a lei e a justiça, as transformações sociais que se iniciaram no século VIII a.C. resultaram em uma ordem jurídica radicalmente nova. No começo daquele século se organizaram as primeiras cidades gregas, desaparecendo a ordem feudal fundada na autoridade dos reis. Nestas novas cidades os regimes monárquicos, nos quais o poder político e a administração da justiça e das leis estavam nas mãos do soberano, foram substituídos por regimes aristocráticos, possibilitando a existência de uma vida política social.

Outra alteração ocorreu na esfera econômica. Esta época testemunhou um grande crescimento das transações comerciais, produto do expansionismo marítimo e da fundação de colônias, da proliferação dos portos e do estabelecimento do uso da moeda. No entanto, como é comum até nos dias de hoje, este crescimento da economia não foi revertido em benefício de toda a população; ao contrário, ele acentuou a desigualdade já

existente entre aristocratas e camponeses. A situação desses só piorou com o novo cenário econômico, em que eles cada vez se endividavam mais e se tornavam servos em função destas dívidas. Esta significativa piora na vida da população gerou o clamor por uma mudança social, pela implantação de uma ordem que fosse realmente justa. “Diante dessa situação, percebe-se que aqueles novos tempos não comportavam mais somente lamentos e esperanças em uma justiça divina” (LACERDA, 2009, p.38). De fato, a ordem do cosmos estabelecida por Zeus baseada na justiça não parecia mais ser tão justa.

Nesta época mais um fator foi determinante para que surgissem transformações nas normas gregas vigentes, a difusão da escrita. Datam do meio do século VIII a.C. os primeiros testemunhos da utilização de um alfabeto grego derivado do fenício – existem relatos anteriores de um silabário micênico que desapareceu. Jacqueline de Romilly afirma que por meio da escrita “era fácil estabelecer, de uma vez por todas e a disposição de todos, as regras que até então somente representavam tradições incertas submetidas, seja ao segredo, seja ao arbítrio das interpretações. A lei política só podia tomar forma no dia que ela pudesse ser consignada por escrito” (ROMILLY, 2004, p.14).

As leis escritas supriram uma necessidade advinda da formação das cidades e do início da vida política nestas, já que a nova forma de organização social demandava normas que fossem do conhecimento de todos, que tivessem uma validade na totalidade do território da cidade, que não variassem conforme a ocasião, e que não estivessem submetidas às vontades de um só, ou seja, leis objetivas. Além disso, da codificação resultaram benefícios, como a igualdade diante da lei (*isonomía*), pois a partir do momento em que as leis foram escritas elas não podiam mais variar de acordo com a pessoa a quem elas seriam aplicadas, deixando de serem benéficas somente para alguns e passando a serem iguais para todos.

Produto deste contexto conjuntural emergente foi, então, a era dos grandes legisladores. Um dos primeiros e também um dos mais notáveis foi Sólon, que assumiu a função de fazer leis para Atenas após tal tarefa ter sido desempenhada por Drácon. Nesta época, início do século VI a.C., os atenienses viviam uma situação instável, de conflitos sociais acirrados pela profunda desigualdade social, e necessitavam de uma reforma da ordem vigente. As transformações implantadas por Sólon não resultaram na formação de uma democracia, mas somente criaram uma igualdade legal entre os cidadãos. Suas leis não almejavam uma revolução social, tão pouco favorecer uma

classe determinada, mas sim criar um equilíbrio na sociedade; elas tentavam restabelecer a paz através de medidas para promover o bem comum e a justiça.

O que as leis de Sólon buscavam era a consonância com a ordem natural do mundo estabelecida pelas divindades, queriam alcançar a *eunomia*, que significa algo como a boa ordem, ou ordem natural, unitária e verdadeira do universo baseada na justiça. Assim, a justiça humana em Sólon não se confunde com a mera obediência das leis, mas significa observar leis que concretizem esta harmonia ordenada do universo.

Neste ponto do estudo faz-se necessário a apropriação da conclusão brilhante que Werner Jaeger faz em seu livro *Alabanza de la ley*: “Temos seguido o desenvolvimento do conceito grego de justiça desde Homero até Sólon, e este breve olhar tem chamado nossa atenção sobre um traço que, segundo comprovaremos, é essencial ao pensamento jurídico grego em todas suas fases: o nexos que une a justiça e o direito com a natureza da realidade” (JAEGER, 1982, p. 21).

Sólon e os gregos não tinham aquilo que é um sintoma da modernidade, a visão curta. O olhar dos gregos sempre alcançou a totalidade. Muito antes de existir uma Filosofia do Direito, e talvez por isso, os gregos, ao refletirem sobre a lei e justiça, não se detinham em pormenores da legislação; suas investigações almejavam sempre que estes conceitos estivessem alinhados com a compreensão do ser, da realidade como um todo. Seu saber não era o saber especializado de hoje, que esconde uma incapacidade para lidar com a totalidade; era um conhecimento que ia em direção de uma formação efetiva, que queria compreender e alcançar uma ordem ideal fundada na virtude.

No entanto, mesmo tendo os esforços convergidos para este objetivo, até a época, eles não alcançaram sucesso. A Grécia, mesmo com os progressos atingidos, continuava uma sociedade injusta. Quando Sólon morreu, Atenas estava sobre o domínio do governo tirânico de Pisístrato. Um horizonte melhor somente desponta quando surge um novo legislador, Clístenes, o grande responsável pela existência de um regime democrático em Atenas. Sob suas ordens estabeleceu-se uma nova constituição, que deu fim ao regime de castas familiares, detendo assim o poder advindo das grandes famílias, que segregava por meio do sangue, e se criaram os *démos*, circunscrições territoriais dentro das quais todos, ricos e pobres, passavam a ser tratados igualmente de forma efetiva.

Foi então, com a instituição da democracia e conseqüentemente das leis democráticas, que surgiram os primeiros relatos da utilização da palavra νόμος (*nómos*) para designar a lei positiva. Na época de legisladores como Drácon e Sólon o vocábulo

utilizado para designar a lei escrita era *thésmos*. Esta mudança é muito expressiva, pois quando as leis deixam de ser obra de um indivíduo iluminado, seja pelas divindades, seja pela sabedoria, que está acima da sociedade, e passam a ser fruto da vontade democrática, o termo utilizado para se referir a estas leis também se modifica. Nas palavras de Jacqueline de Rommily “a partir desse momento a lei, fundamento e emanção da democracia, se torna lei política, se torna *nómos*” (ROMILLY, 2004, p.15).

Além de lei política, *nómos* possuía vários outros usos, dentre os quais estavam costume, princípio moral e rito religioso. O fato de todas estas significações se darem por uma mesma palavra não é um acaso; ele revela a existência de uma ligação, de um vínculo determinante para se entender a lei neste período. Com o surgimento da ordem democrática e com o processo de codificação das normas, os gregos viram que eles mesmos, através da vontade própria e do acordo, poderiam criar suas leis, mas isso não fez com que a lei se tornasse *apenas* um ajuste. Muito mais do que uma simples convenção, a lei política da época juntava em um mesmo comando as regras criadas pelo consenso dos cidadãos; os costumes imemoriais que regiam a conduta cotidiana das pessoas; e a boa ordem, pautada pela justiça, que os deuses impuseram aos homens. De tal modo, a força da lei grega não repousa unicamente na sua codificação, mas está no encontro de todas as noções citadas.

Por fim, vale lembrar mais um fator que contribuiu para a formação deste juízo acerca da lei tão entusiástico. Neste momento de consolidação da sua democracia a Grécia foi invadida pelos persas, o que fez com que sua população se unisse contra o regime bárbaro e tirânico em defesa da sua ordem civilizada e democrática. O *nómos*, então, foi tido como símbolo da resistência grega, ele representava o ideal de soberania popular em oposição à submissão do povo às vontades de um déspota. Assim, por meio de elogios à lei, se buscou reafirmar o valor da *pólis*. Os relatos de Heródoto são o melhor testemunho deste comportamento. O historiador relata uma conversa entre Dário e Demarato na qual o primeiro desdenha do povo grego por serem livres e não se submeterem ao governo de um só, ao que o segundo responde que eles não são totalmente livres, pois tem um senhor, que é a lei, a quem temem ainda mais do que os vassallos do rei Persa o temem.

A subordinação à lei é fruto, além dos elementos já citados, da visão que se tinha dela como garantidora da igualdade e da liberdade. A lei positiva comanda o Estado de forma soberana, não existindo ninguém acima dela, e assegura uma isonomia legal a

todos. Além disso, era devido às leis políticas que se vivia em uma democracia e não em uma tirania, pois apenas onde as leis eram escritas os cidadãos tinham a possibilidade de se dirigir, não estando subjugados pelos arbítrios de um tirano. O governo das leis era, por assim dizer, o governo do povo, e somente onde existe o autogoverno, existe liberdade. É possível concluir, então concordando com Jacqueline de Rommily: “a lei é, por sua vez, o complemento da liberdade e sua garantia; e esta combinação caracteriza a Grécia” (ROMILLY, 2004, p.19).

3. A Grécia de Péricles e o movimento sofista

Ainda que a democratização de Atenas tenha sido um processo iniciado por Sólon, e aprofundado por Clístenes (GUTHRIE, 2007, p. 23), as reformas que se operaram na sociedade não impediram que as mesmas famílias aristocráticas continuassem a monopolizar os principais cargos políticos (MOSSÉ, 1979, p. 45). Durante o governo de Péricles, cujo tio-avô era Clístenes, novas modificações sociais ocorreram, tendo possibilitado a existência de algo mais próximo de um governo democrático de fato.

O ato de Péricles mais importante para a real participação de toda a população na vida política da cidade foi a instituição do *misthos heliastikos*, uma remuneração pelo exercício das funções públicas. Claude Mossé afirma que “a instituição da mistoforia (...) era uma medida destinada a tornar efetiva a participação de todo o povo na vida política, bem como permitir que os pobres consagrassem à cidade uma parte do seu tempo, sem temor de perder um dia de trabalho” (MOSSÉ, 1979, p. 46). Foi então que os *zeuguitas*, os cidadãos de terceira classe, tiveram acesso ao *arcontato*, os mais altos cargos da magistratura.

Mais do que possibilitar que todos contribuíssem para a tomada das decisões na esfera pública, o *misthos heliastikos* representava a concretização da ideia de democracia pericleana. Para que se possa entendê-la recorrer-se-á a uma passagem do livro *História da Guerra do Peloponeso* de Tucídides, o historiador. A citação é fundamental para compreender o que de fato era essa forma de governo.

“Vivemos sob uma forma de governo que não se baseia nas instituições de nossos vizinhos; ao contrário, servimos de modelos a alguns ao invés de imitar outros. Seu nome, como tudo depende não de poucos mas da maioria, é democracia. Nela, enquanto no tocante às leis todos são iguais para a solução de suas divergências privadas, quando se trata de escolher (se é preciso escolher em qualquer setor), não é ao fato de pertencer a uma classe,

mas o mérito, que dá acesso aos postos mais honrosos; inversamente, a pobreza não é razão para que alguém, sendo capaz de prestar serviços à cidade, seja impedido de fazê-lo pela obscuridade de sua condição. (...) Ao mesmo tempo que evitamos ofender os outros em nosso convívio privado, em nossa vida pública nos afastamos da ilegalidade principalmente por causa de um temor reverente, pois somos submissos às autoridades e às leis, especialmente àquelas promulgadas para socorrer os oprimidos e às que, embora não escritas, trazem aos transgressores uma desonra visível a todos” (TUCÍDIDES, 1982, p. 98).

Esse trecho da obra de Tucídides, que se refere a um discurso proferido por Péricles, é de suma importância por, em primeiro lugar, mostrar que as leis continuam sendo tidas em alta conta pelos atenienses, e esse louvor advém preponderantemente da harmonia social que elas, tanto as escritas quanto as não escritas, auxiliam a criar na sociedade; em segundo, pelo fornecimento de um retrato quase exato da doutrina democrática pericleana. Nessa forma de governo as decisões tomadas não visavam o benefício de apenas um ou de poucos, mas sim o de todos. Como ressaltado no início da transcrição *tudo* depende de *todos*. Assim sendo, a população não assume o papel apenas de destinatário dos atos políticos, ela participa ativamente deles. No entanto, ainda que no tocante às leis todos sejam iguais e tudo dependa de todos os cidadãos, a participação da população não assume a forma de um igualitarismo, ou seja, o papel de cada um na esfera pública não é igual para todos, ele se dá na medida da capacidade de cada pessoa.

G.B. Kerferd diz que o discurso de Péricles reproduzido por Tucídides deixa claro que essa forma de democracia repousava em dois princípios fundamentais: o poder deveria estar com o povo como um todo e não com apenas uma pequena parte ou um só cidadão; e os cargos com direito de aconselhar e agir em nome do povo deveriam ser confiados aos mais competentes e mais capazes de desempenhar essas funções. Os dois aspectos foram importantes para o desenvolvimento do movimento sofista, mas é certo que o segundo foi preponderante, e pode-se dizer que foi ele o principal responsável pela criação da necessidade dos serviços prestados pelos sofistas. Isso porque o que eles ofereciam não uma educação voltada para a massa da população, e sim para os que estavam buscando fazer carreira na política e na vida pública em geral. Como esse ensino, embora variasse quanto ao conteúdo, parece ter sido sempre, em boa parte, orientada para preparar homens públicos, não é de surpreender que uma parte essencial dele fosse treinar na arte do discurso persuasivo (KERFERD, 2003, p.33-35).

Outros fatores contribuíram para o desenvolvimento do movimento sofista, dentre os quais se pode citar a existência de um equilíbrio social em Atenas durante o

período, o que, como Mossé relata, permitiu o funcionamento harmonioso do regime democrático (MOSSÉ, 1979, p. 52). Esse equilíbrio deveu-se mais ao império que a cidade exerceu sobre o mar Egeu, do que a outros fatores como o crescimento da produção agrícola, da indústria e do comércio, não se podendo dizer que esses foram sem importância. Além disso, a intensa vida cultural e intelectual existente em Atenas foi mais um atrativo para que os sofistas tornassem a cidade a capital do seu movimento. Por fim, tem-se o patronato individual exercido por Péricles. O envolvimento do grande *strategos* com os sofistas foi algo que não passou despercebido, e foi uma das razões para o tratamento hostil desses pensadores. Muitos dos que atacavam o movimento o faziam com o intuito de atingir Péricles e as reformas sociais por ele implantadas. Não deve surpreender que essas tenham despertado uma grande revolta na minoria privilegiada, que ia vendo seu poder ser cada vez mais diluído.

O intelectualismo de Péricles foi uma de suas marcas. Através do convívio com pensadores, como Anaxágoras, o grande estadista desenvolveu seu racionalismo científico e a rejeição das superstições para explicação dos fatos. Outro filósofo com quem ele tinha um relacionamento pessoal era Protágoras. A partir de agora, as atenções serão voltadas para o pensamento deste que foi o maior dos sofistas.

4. O pensamento de Protágoras

Protágoras, o mais famoso dos sofistas, nasceu em Abdera, por volta do ano 490 a.C. (KERFERD, 2003, p.76). Como dito no diálogo *Protágoras*, ele assumia publicamente sua profissão de sofista e que ensinava os homens, por julgar ser essa uma precaução melhor para sua proteção do que tentar esconder suas atividades (PLATÃO, 1986, 317a-b). A afirmação revela que a atividade de sofista envolvia riscos. Sua morte ocorreu, provavelmente, logo depois do ano 420 a.C. Os relatos são de que ele tenha morrido afogado em uma viagem, após ter sido condenado em Atenas pelo crime de impiedade, e de seus livros terem sido recolhidos e queimados na *ágora* (KERFERD, 2003, p.77). Protágoras escreveu diversos livros, no entanto nenhum deles chegou até nós. As ideias que lhe são atribuídas são extraídas principalmente das obras de Platão, que retratou os sofistas de modo profundamente hostil. Ainda que isso dificulte o conhecimento do real conteúdo do pensamento protagoriano, as informações a que se tem a seu respeito serão suficientes para os propósitos deste artigo.

A doutrina mais famosa de Protágoras, e talvez de todo o movimento sofista é a *do homem-medida*. Ela foi exposta por Platão no diálogo *Teeteto*, no entanto não pela boca do próprio Protágoras, que já havia falecido, e sim de Sócrates. Na passagem em que a declaração de que o homem é a medida de todas as coisas é feita, Sócrates está dialogando com Teeteto, e pergunta a esse o que é o conhecimento. Após relutar em responder, ele afirma que o conhecimento não é mais que sensação (151e), ao que Sócrates replica que a definição de Teeteto é a mesma de Protágoras, que afirmava que o homem é a medida de todas as coisas, das que são como são, e das que não são como não são (152a). O mestre de Platão afirma que o sofista não queria dizer outra coisa se não que as coisas são para mim conforme me aparecem, e para ti conforme te aparecem, pelo fato de ambos serem homens - no sentido de indivíduo (152a). Para melhor explicar o pensamento de Protágoras, Sócrates faz alusão ao vento, que para uns é frio, e para outros, quente. Ele afirma que o sofista diria que para aqueles que o vento parece frio, ele é frio; para os que parece quente, ele é quente (152b). Isto se dá pelo fato de aparecer ser o mesmo que ser percebido, e aparência e sensação serem equivalentes. O que cada um sente é o *modo* como o ente “é” para essa pessoa, o que faz com que a sensação seja sempre do que existe não podendo, pois, ser ilusória, visto ser conhecimento (152c).

Após fazer várias considerações sobre a “doutrina do homem-medida” Sócrates diz que se é verdade que tudo que aparece para alguém existe para essa pessoa; se a verdade para cada indivíduo é o que ele alcança pela sensação; se as impressões de um determinado indivíduo não encontram melhor juiz do que aquele que as teve; e se ninguém tem autoridade para julgar os juízos de cada um, decorrendo disso que cada um forme sozinho suas opiniões, que são em todos os casos justas e verdadeiras, como será possível que alguém ser sábio e ensinar algo a outrem, que é tido como ignorante, já que cada um é a medida da própria sabedoria? (162d)

Para se defender desse ataque, Sócrates diz que Protágoras diria algo que Kerferd chamou de “doutrina do homem-medida reformulada” (KERFERD, 2003, p.180). O seu conteúdo será expresso de forma integral pela importância de se entender corretamente no que ela consiste.

“Insisto que a verdade é tal como a escrevi, a saber: cada um de nós é a medida do que é e do que não é, e que cada um dado indivíduo difere de outro ao infinito, precisamente nisso de serem e de aparecerem de certa forma as coisas para determinada pessoa, e de forma diferente para outra. Quanto à sabedoria e ao sábio, eu dou o nome de sábio ao indivíduo capaz de mudar o aspecto das coisas, fazendo ser e parecer bom para esta ou

aquela pessoa o que era ou lhe parecia mau. (...) para o doente o alimento é e parece amargoso, enquanto para o indivíduo são é, e parece ser o contrário disso. Não devemos deixar um deles mais sábio que o outro – o que fora impossível – nem sustentar que o doente é ignorante por pensar dessa maneira ou que é sábio o indivíduo com saúde por ser de opinião contrária. O que importa é modificar a opinião do primeiro pois a outra lhe é superior em tudo. Assim, também, no domínio da educação cumpre passar os homens do estado pior para o melhor. O médico consegue essa modificação por meio de drogas; o sofista com discursos. Nunca ninguém pode levar quem pensa erradamente a ter representações verdadeiras, pois nem é possível ter representação do que não existe nem receber outras impressões além do momento, que são sempre verdadeiras. O que afirmo é que se um indivíduo de má constituição de alma tem opinião de acordo com essa disposição, com a mudança apropriada passará a ter opiniões diferentes (...) No meu modo de pensar, estas serão melhores do que as primeiras; mais verdadeiras nunca.(...) O que afirmo é que estes últimos (os agricultores) trocam nas plantas, quando estas adoecem, as sensações perniciosas por sensações benéficas e sadias, que é justamente como procedem os oradores sábios e prudentes, fazendo parecer justas às cidade as coisas boas em substituição às más. De fato, tudo que o que parece belo e justo para uma cidade, continua sendo para ela isso mesmo enquanto assim pensar; porém o sábio faz ser e parece benéfico o que até então lhes era pernicioso” (166d-167c).

O fragmento é extenso e de difícil interpretação. Inúmeros foram os que se debruçaram sobre ele e muitas foram as explicações que dele surgiram. Não se deve subestimar, como alguns fizeram, suas contribuições para a teoria do conhecimento e para a ética. No entanto, como já exposto, o estudo da doutrina de Protágoras se concentrará no objetivo de verificar quais são suas contribuições para o conhecimento do que de é a lei.

O trecho se inicia confirmando o que já havia sido exposto anteriormente, cada indivíduo é a medida do que é e do que não é. Deve ficar claro que essa medida não se refere à existência, se algo existe ou não, mas ao *modo* de ser desse algo que existe. Como no exemplo do vento, o que se mede não é sua existência, mas seu modo de ser, se ele é frio ou quente. Cada um difere do outro desse modo, pois cada coisa é e aparece de certa forma para uma determinada pessoa, e de forma diferente para outra, sendo que o mais importante é o fato de *todas* essas percepções serem *sempre* verdadeiras (166d).

Após reafirmar sua posição, Protágoras dá uma definição essencial para que o entendimento de sua doutrina, mas que parece ter sido interpretada de modo equivocado pela maioria dos comentadores. Protágoras afirma que longe dele dizer que o sábio e a sabedoria serem algo inexistente, no entanto a definição que ele dá do que é o sábio é muito peculiar. Sua definição é que o sábio é o “indivíduo que é capaz de mudar o aspecto das coisas, fazendo ser e parecer bom para esta ou aquela pessoa o que era ou lhe parecia mau” (166d).

A importância dessa definição específica de sábio fica nítida a seguir, quando retoma-se outro exemplo dado (159d-e). Protágoras pede para que se recorde o que foi antedito, a saber, que para o doente o alimento é e parece amargoso, enquanto para o indivíduo são é e parece o contrário. O sofista sustenta que mesmo sendo a percepção do indivíduo são superior a do doente em tudo, não se pode dizer que o primeiro é sábio e o segundo ignorante, isso porque sábio no vocabulário protagoriano designa não quem tem um conhecimento superior, mas a pessoa que tem a capacidade operar modificações nas percepções dos outros, substituindo àquelas que são más pelas boas. Desse modo, sábio é o médico por, através das drogas, passar os homens do estado pior para o melhor, ou seja, transformar doentes em sãos. Também é sábio o agricultor, já que ele troca nas plantas, quando doentes, as sensações perniciosas por sadias e benéficas. Por fim, se tem o sofista que realiza tais modificações por meio de discursos.

É interessante notar como Protágoras faz uma valoração das percepções. Apesar de sustentar que todas são verdadeiras, ele afirma que umas são superiores a outras. As percepções melhores são as designadas por ele como boas, vantajosas e benéficas, enquanto as piores, as más, não vantajosas e perniciosas. A medida de cada uma dessas percepções é o estado corporal e mental de cada indivíduo. As representações superiores são as percebidas por indivíduos sadios e de boa condição da alma; as inferiores, dos doentes e com a alma em má constituição. De acordo com Guthrie, “Protágoras vê estreito paralelo (...) entre medicina e oratória, melhorando as condições respectivamente físicas e morais das pessoas” (GUTHRIE, 2007, p. 159). “Para os sofistas a conexão entre ética, política e retórica de um lado e higiene e medicina de outro era importante, como dois ramos da arte de melhorar a natureza humana, moral e física” (GUTHRIE, 2007, p. 158).

É de se esperar que seja feita, então, uma pergunta: se o homem é de fato a medida de todas as coisas, como pode haver representações superiores às outras? Só é possível sustentar que as percepções de determinados indivíduos é superior a de outros caso seja feita uma reformulação da “doutrina do homem-medida”. Kerferd defende essa posição afirmando que se algumas opiniões são melhores do que outras, isso leva a inevitável proposição de que pelo menos alguns julgamentos são falsos, a saber, os julgamentos a respeito do que é vantajoso e não vantajoso (KERFERD, 2003, p. 180). Platão parece aceitar tal reformulação ao por na boca de Sócrates a afirmação de que “quanto à cidade, ele terá de concordar que aqui ou nenhures um conselheiro pode ser melhor do que outro e que as cidades diferem fundamentalmente umas das outras com

relação à verdade, sem ter ele o ousio de afirmar que tudo o que determinada cidade legisla, na convicção de que lhe será de proveito, terá de ser, infalivelmente, vantajoso” (172a-b). Assim, “no caso de características como bom, mau, vantajoso e não vantajoso prudente e não prudente, Protágoras simplesmente mantinha que essas características não estavam sujeitas à doutrina do homem-medida” (KERFERD, 2003, p. 185). De fato parece só fazer sentido afirmar que certas proposições são superiores no caso dessas percepções não se derem de acordo com cada indivíduo. No entanto, é temerário dizer com convicção que esta era a posição sustentada por Protágoras, já que não há referência expressa em nenhum lugar com relação a não aplicação da “doutrina do homem-medida” ao que é bom e mal. Ainda assim, essa aporia não impede que se prossiga com as investigações visto que o objetivo deste artigo não se refere à epistemologia, mas ao conhecimento da verdadeira natureza da lei.

Protágoras permanece na sua defesa afirmando que não é possível existirem representações falsas, mas tão somente perniciosas, que devem ser substituídas por benéficas (167c). É deste modo que agem os oradores sábios e prudentes, fazendo parecer justas às cidades coisas boas em substituição às más. Essa é o ponto da fala de Protágoras é o de maior importância para a presente análise. Segundo o sofista tudo o que parece belo e justo para a cidade continua sendo para ela isso mesmo enquanto assim pensar; porém o sábio faz ser e parecer benéfico o que então lhes era pernicioso (167d).

Nesse trecho específico de sua fala Protágoras claramente afirma ser justo aquilo que parece ser justo. No caso da cidade, o que ela pensar como sendo justo, ou seja, o que for convencionalizado como justo assim será. Protágoras adota uma posição que é marcante dentro do movimento sofista, a de que a justiça não passava de um acordo. Não há nenhuma dificuldade em compreender esse posicionamento. Mas a atenção deve estar voltada para a seguinte afirmação: “... fazendo parecer justas às cidades as coisas boas em substituição às más”. O que Protágoras diz é: o que a cidade convencionalizar como sendo justo, será justo, no entanto, essa justiça não se confunde com bem. As leis e as decisões da cidade que são justas podem ser tanto boas como más, e o que Protágoras defende é que no último caso o sábio opere uma mudança na percepção da cidade, fazendo ser e parecer justo o que é benéfico no lugar do que é pernicioso. Isso ocorre, pois segundo ele deve sempre se passar do estado pior para o melhor, ou seja, das percepções más para as boas, que são em tudo superiores.

Não faz diferença se os juízos acerca do que é bom e mal estão sujeitos à “doutrina do homem-medida” ou não. Essa irrelevância ocorre porque independentemente do bem ser algo objetivo ou convencionado pela cidade, o que é importante para Protágoras é que as decisões e as leis da cidade sejam não apenas justas, mas também boas, benéficas para ela. Esta é a posição superior, e que se deve sempre procurar.

No texto *O justo entre o legal e o bom*, Paul Ricœur diz que essa concepção da vida moral e política é considerada como teleológica. Quando posta junto ao bem, a justiça é vista como *areté*, como uma virtude que contribui para orientar a ação humana para um cumprimento, uma perfeição, da qual a noção popular da felicidade da uma ideia aproximada. É essa intenção, *telos*, de uma vida boa que confere à virtude particular da justiça o caráter teleológico (RICŒUR, 1995, p.91). Em contraposição a essa concepção tem-se a deontológica, que na modernidade toma a forma de um formalismo perfeito, e corta “o laço da virtude da justiça dos antigos e dos medievais à ideia do Bem, quer se trate do Bem em geral, da ideia de vida boa, do bem de uma comunidade histórica particular, ou dos bens substancias que dão conteúdo à ideia de justiça nas partilhas desiguais” (RICŒUR, 1995, p.95).

Por fim, vale ressaltar que independente de sua natureza, objetiva ou convencional, a noção de bem nunca pode ser imposta a ninguém. Como ressaltado, a passagem do estado pior para o melhor não decorre de uma ordem vinda de cima para baixo, ela acontece através do discurso, ou seja, do convencimento. O sábio, que substitui nos demais os juízos perniciosos por benéficos, deve atuar para que se aceite a mudança. Essa era uma das características que tornavam a lei de Atenas democrática, pois as normas, ainda que sejam invenções dos bons e antigos legisladores (PLATÃO, 1986, 326d), não eram imposições, mas *nomoi* com as quais a população concordava.

4. Conclusão

Heidegger afirma que “tão essencial quanto o esforço pela primeira apreensão do fenômeno é a inteligência de que esse esforço ainda não é suficiente para a solução de um problema, sim, nem mesmo quiçá para sua colocação e elaboração. Tão fatídica quanto a subestimação de uma tal primeira determinação e apreensão do fenômeno é também a superestimação de uma mera descrição” (HEIDEGGER, 2009, p.73). Não deve se achar que ao apreendermos o “ser” da lei todos os problemas do ordenamento jurídico estarão

resolvidos. No entanto, ainda que esse primeiro passo seja insuficiente, ele é imprescindível.

Após toda esta investigação acerca da ideia de lei na Grécia e no pensamento de Protágoras, a primeira conclusão a que se chega é a de que não é possível entender o que era a lei para os gregos focando o olhar somente para ela. Mais do que em qualquer outra época e sociedade, é muito claro para os gregos do período clássico que a lei estava diretamente relacionada com as noções que se tinha a respeito da natureza, da sociedade, do homem e dos valores. Como conclui Jaeger em seu livro *Alabanza de la ley*, “o traço dominante do pensamento jurídico grego desde seu começo até o ápice da filosofia jurídica consistiu em referir a lei e o direito ao ser, quer dizer, a unidade objetiva do mundo em quanto *cosmos*, enquanto ordem ontológica e permanente de coisas que ao próprio tempo é a ordem ideal de todos os valores e o fundamento da vida e da liberdade do homem” (JAEGER, 1982, p. 78). No entanto, se tal afirmação não poderia ser mais acertada, deve se ter cuidado, ao dizer como Jaeger que os sofistas foram uma exceção a essa regra (JAEGER, 1982, p. 78), para não sustentar que o movimento sofista via a lei como *mero* acordo.

Da interpretação do pensamento de Protágoras pode-se concluir que para ele a lei era um produto da vontade humana, e que essa lei refletia um consenso alcançado dentro da cidade. No entanto, o *nómos* não era *apenas* uma convenção. O fato de a lei ser mais do que mero acordo, não é exclusivo da força que lhe é conferida pela livre vontade dos cidadãos, ou seja, seu poder não está apenas no fato de serem democráticas. Além desse fator determinante, a excelência das leis na visão protagoriana advinha delas serem justas e boas. Assim, ainda que Protágoras enxergasse a lei como possuindo um caráter e uma origem subjetiva, ele não se afastou por demais do resto da tradição jurídica grega, e viu a lei como algo benéfico, uma educadora dos homens, um dos responsáveis pela manutenção da vida social (PLATÃO, 1986, 326d), e principalmente como um dos fundamentos para se alcançar a *areté*, a excelência humana.

É possível concluir afirmando que no pensamento de Protágoras a lei era uma norma democrática, que consubstanciava as noções de justiça e de bem de uma determinada sociedade, e cujo objetivo era a melhoria da natureza humana.

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Edipro, 2009.

- DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GUTHRIE, W.C.K.. **Os sofistas**. São Paulo: Paulus, 1995.
- HEIDEGGER, Martin. **Introdução à Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- JAEGER, Werner. **Alabanza de la ley**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1982.
- KERFERD, G. B.. **O Movimento Sofista**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.
- LACERDA, Bruno Amaro. **Direito Natural em Platão**. Curitiba: Juruá, 2009.
- MOSSÉ, Claude. **Atenas: A História de uma Democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.
- PLATÃO. **Protágoras**. Fortaleza: Edições UFC, 1986.
- PLATÃO. **Teeteto - Crátilo**. Belém: EDUFPA, 2001.
- RICŒUR, Paul. **Em torno ao político**. São Paulo: Edições Loyola, 1995.
- ROMILLY, Jacqueline de. **La ley en la Grecia clásica**. Buenos Aires: Biblos, 2004.
- TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.